



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.213, DE 2017 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o Art. 798, caput, e revoga seu §2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao início dos prazos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Esta Lei altera o Artigo 798, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798 - Todos os prazos correrão em cartório e computar-se-ão somente em dias úteis. ” (NR)

Art. 2º: Revoga-se o §3º, do Artigo 798, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 798.....

§3º (Revogado).” (NR)

Artigo 3º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, desde 18 de março de 2016, os operadores do direito processual civil se viram com uma importante modernização dos prazos processuais, insculpida no Artigo 219 do referido diploma, que assim dispôs:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Como se percebeu, este alargamento teve como intuito favorecer as partes e facilitar o trabalho dos advogados, que não mais se encontram com prazos

correntes em seus finais de semana, trazendo modernização ao procedimento e mais ainda, efetividade aos dias, de fato, úteis aos prazos fixados.

O renomado jurista Humberto Teodoro Júnior explica essa mudança, quando diz *“o que realmente se dá é o desprezo de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o termo final dos prazos processuais fixado pela lei ou pelo juiz em dias”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Teoria Geral do Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. V.1. 57. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

Com efeito, em descompasso com a citada modernização processual civil, encontra-se hoje o instituto do Direito Processo Penal.

Prevê atualmente em seu Artigo 798, o Código de Processo Penal que *“Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.”*. De se notar que redação absolutamente diversa da preconizada no ordenamento processual civil.

Assim, foi solicitado ao Superior Tribunal e Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, que considerassem no Processo Penal, por analogia *in bonam partem*, as novas regras de prazo previstas no CPC/15, por serem mais benéficas aos que respondem a ações penais.

Contudo, já se manifestaram em sentido contrário os Tribunais Superiores.

Disse o STJ:

“No âmbito do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, em controvérsias que versem sobre matéria penal ou processual penal, a contagem do prazo para interposição de agravo contra decisão monocrática de relator continua sendo feita de forma contínua (art. 798 do CPP), e não somente em dias úteis (art. 219 do CPC/2015)” (Informativo nº 585, de 16/6/2015)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

“Modo de contagem desse prazo recursal em sede processual penal: “dias corridos”. Existência, nessa matéria, de regra legal específica inerente ao processo penal (CPP, art. 798, “caput”). Não incidência do art. 219, “caput”, do Novo Código de Processo Civil.” (Informativo STF nº 830, junho de 2016)

É sabido que no Processo Penal são utilizadas regras do Processo Civil por analogia, quando aquele não contempla normas, é omissivo. Todavia, não foi esse o entendimento dos Tribunais Superiores, como se vê, demonstrando que o atual Código de Processo Penal trata sobre o tema, e assim não precisa ser subsidiado.

Desta feita, imperiosa aprovação do presente projeto, para que nosso Código de Processo Penal possa computar seus prazos processuais em dias úteis, assim como nosso moderno Código Processual Civil vigente, sem falar que não há justificativa para que um ramo do direito opere de forma tão benéfica para garantia dos direitos civis, e seja tão rigoroso e desarrazoado com os operadores do direito penal, que seus prazos tratam de liberdade, garantias constitucionais, direito de ir e vir, sendo até mais relevante em certos aspectos que os atuantes neste ramo disponham de dias úteis para exercer o ofício.

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO VI
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

FIM DO DOCUMENTO
